



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

*Convalida a Resolução 22/2012, de 28 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Regime de Progressão Parcial para o Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, no âmbito Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.*

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do artigo 10 e no caput do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e do inciso I do artigo 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o disposto no inciso V do artigo 9º do Estatuto já mencionado, no inciso III do Art. 24 da Lei nº 9394/96, com fulcro no Regulamento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta no Processo Nº 23326.002171/2012-48 do IFPB, e de acordo com as decisões tomadas na décima quarta reunião ordinária, de 25 de março de 2013, **RESOLVE:**

Art. 1º - Convalidar a **Resolução 22/2012, “ad referendum”**, de 28 de fevereiro de 2012, que aprova o Regulamento do Regime de Progressão Parcial para o Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir desta data e deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente do Conselho Superior

## **ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

### **REGULAMENTO DO REGIME DE PROGRESSÃO PARCIAL PARA OS CURSOS TÉCNICOS INTEGRADOS AO ENSINO MÉDIO**

Art. 1º Progressão Parcial é o avanço do discente para a série seguinte, suprimindo, concomitantemente à série para a qual foi promovido, o(s) componente(s) curricular(es) objeto(s) da reprovação. Tem como objetivo possibilitar ao discente as condições favoráveis à superação das defasagens e dificuldades na aprendizagem.

§1º A Progressão Parcial de que trata esta Resolução constitui-se em direito público subjetivo de discentes matriculados, a partir da 1ª série dos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, doravante denominado de ETIM, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, que se enquadrem nos critérios desta Resolução.

§2º Terá direito à Progressão Parcial o discente que, após submeter-se às Avaliações Finais e ao Conselho de Classe Final, permanecer em situação de reprovação em até, no máximo, 02(duas) disciplinas de áreas distintas, desde que preservada a sequência do currículo, conforme orientação do Parecer CNE/CEB nº 12/97.

§3º Considerar-se-á preservada a sequência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina ou área de estudo em que foi reprovado não constituir prerequisite didático-pedagógico para o acompanhamento de conhecimentos sequenciais.

§4º Estará impedido de entrar em regime de Progressão Parcial o discente que obtiver Média Anual ou Média Final inferior a 40 (quarenta) em, no mínimo, 01 (uma) disciplina.

§5º Nos estudos programados para discentes sujeitos à Progressão Parcial levar-se-á em consideração as dificuldades de aprendizagem detectadas no ano letivo anterior.

Art. 2º O discente na condição de Progressão Parcial será conduzido à etapa seguinte, podendo vivenciar, na(s) disciplina(s) pendente(s), novas atividades com cronograma próprio elaborado pelo professor responsável, e em acordo com a Coordenação do Curso e com a equipe multidisciplinar, sob a forma de Programa de Estudo com os conteúdos necessários à construção dos conhecimentos não apreendidos, sem obrigar a frequência de frequência (Parecer CEB 24/2003).

Parágrafo único - A Progressão Parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e sim ao Programa de Estudos, podendo ser concluída em qualquer momento, tão logo o discente demonstre superação das deficiências de aprendizagem evidenciadas mediante avaliação do professor responsável.

Art. 3º Os estudos de disciplina(s) em que o discente não obteve aprovação serão desenvolvidos, obrigatoriamente, no ano letivo subsequente ao da ocorrência da Progressão Parcial, em turno oposto ao qual o discente se encontra regularmente matriculado.

Parágrafo único - No caso em que o *Campus* operacionalize seus cursos em turno integral (dois turnos) o Programa de Estudos deverá ser desenvolvido mediante estratégias específicas.

Art. 4º O discente reprovado na última série deverá concluir as disciplinas pendentes no cronograma pré-estabelecido pelo Programa de Estudo, no período máximo de 01 (um) ano.

Art. 5º O discente não poderá acumular mais de uma dependência na mesma disciplina no período subsequente.

Art. 6º Ficará retido na série, devendo cumprir apenas os componentes nos quais não obteve aprovação, o discente que:

I – Não desenvolver as atividades referentes à progressão parcial;

II – For reprovado no programa de estudos da progressão parcial;

III – For enquadrado na situação descrita no caput do Art. 5º deste Regulamento.

Art. 7º Os estudos de progressão parcial poderão ser desenvolvidos:

I – No ano letivo subsequente ao da ocorrência da Progressão Parcial, concomitantemente à série para a qual o discente foi promovido.

II – Em regime especial, no período de férias escolares, após o término do ano letivo, apenas para o discente que cursou a série imediatamente anterior, no respectivo *Campus*.

§1º Considerando a disponibilidade de professores para o atendimento no período de férias escolares o discente concluinte terá prioridade sobre os demais, nesta forma de atendimento.

§2º O discente ingresso nos *Campi* por meio de transferência, em Regime de Progressão Parcial, não poderá optar pela forma estabelecida no *caput* deste inciso e sim na forma do inciso I do artigo.

Art. 8º Os procedimentos para efetivação do Programa de Estudos da Progressão Parcial dar-se-á mediante:

I – Levantamento dos discentes em Regime de Progressão Parcial, sob a responsabilidade da respectiva Coordenação do Curso/Área.

II – Planejamento dos conteúdos, acompanhamento, avaliação e registro do desempenho do discente, nas atividades desenvolvidas na Progressão Parcial, de

competência dos professores das respectivas disciplinas, com o assessoramento da equipe multidisciplinar (COPEP, CAEST ou COPAE) do respectivo *Campus*.

III – Implementação de mecanismos e estratégias para a efetivação do Programa de Estudos da Progressão Parcial, sob a responsabilidade da Coordenação do Curso/Área, professores responsáveis e equipe multidisciplinar.

§1º A equipe multidisciplinar, considerando os critérios de desempenho escolar previstos no Regulamento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, será soberana quanto à deliberação de procedimentos e de orientações específicas para o discente em Progressão Parcial, podendo redirecionar a ação pedagógica, quando for necessário.

§2º Os estudos serão ministrados pelo professor da disciplina correspondente que utilizará como metodologia as estratégias planejadas e definidas com a equipe multidisciplinar.

Art. 9º A avaliação do discente em Regime de Progressão Parcial será realizada pelo professor responsável, indicado pela Coordenação do Curso/Área.

Art. 10 A avaliação da aprendizagem do discente em Progressão Parcial deverá utilizar vários recursos pedagógicos e metodologias diversificadas, adaptados à série e à disciplina, podendo a Progressão Parcial ser concluída tão logo o discente demonstre superação das deficiências de aprendizagem evidenciadas.

Parágrafo único - O desempenho insatisfatório do discente, na Progressão Parcial, deve constituir-se em objeto de atenção e de acompanhamento especiais pelo professor do respectivo componente curricular, pela equipe multidisciplinar e, se necessário, pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 11 Será considerado aprovado na(s) disciplina(s) o discente em Regime Progressão Parcial que obtiver como resultado da(s) avaliação(ões) média igual ou superior àquela estabelecida pelo Regulamento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio.

§1º O discente que não atingir a média estabelecida terá direito a uma prova final nos termos do Regulamento Didático para os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio.

§2º O discente, se reprovado nas avaliações da progressão parcial, ficará retido na última série cursada, até conseguir aprovação em todos os componentes trabalhados em Regime de Progressão Parcial, devendo cumprir, no ano letivo subsequente, apenas o(s) componente(s) em que ficou reprovado.

§3º O discente reprovado na última série do ETIM, em até duas disciplinas de áreas distintas, cursará apenas o(s) componente(s) em que não obteve êxito, podendo, se assim preferir, utilizar o regime especial, de que trata o inciso II do art. 7º.

§4º O Certificado de Conclusão só será expedido quando o discente for declarado aprovado em todos os componentes curriculares, inclusive no Programa de Estudos da Progressão Parcial.

Art. 12 Os resultados finais obtidos pelo discente em Regime de Progressão Parcial, quando favoráveis, implicam ao *Campus* atualizar os registros em sua documentação escolar, em qualquer época do ano letivo em curso.

Art. 13 A Coordenação de Controle Acadêmico do *Campus* deverá proceder ao registro da situação do discente no Histórico Escolar de acordo com as seguintes orientações:

I – **Quando o discente for promovido em Regime de Progressão Parcial:** registrar no campo Observação: *série: “Promovido em Regime de Progressão Parcial nos termos da Resolução CONSUPER Nº. \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/2012, ficando retido no(s) componentes curricular(es) de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ referente à \_\_\_ série do ETIM no ano letivo de \_\_\_\_\_”.*

II – **Quando o discente já tiver concluído a(s) disciplina(s) da Progressão Parcial:** registrar a nota da avaliação obtida na Progressão Parcial para a aprovação, acompanhada de (\*) e no campo Observação escrever: *\* série: “Em \_\_\_ (ano letivo) cumpriu, em Regime de Progressão Parcial nos termos da Resolução CONSUPER Nº. \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/2012, o(s) componente(s) curricular(es) de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ referente à \_\_\_ série do ETIM no ano letivo de \_\_\_ obtendo, respectivamente, as seguintes notas: \_\_\_\_, \_\_\_\_, \_\_\_\_.”*

Art. 14 Em caso de transferência, o Histórico Escolar deve contemplar, no campo “observação”, a situação de estudos do discente sujeito à Progressão Parcial, indicando-se os procedimentos adotados pela escola, conclusos ou não, através de relatório circunstanciado da Equipe Multidisciplinar.

Art. 15 O discente em situação de Progressão Parcial que solicitar transferência do IFPB estará sujeito ao Regulamento Didático da instituição para a qual for transferido.

Art. 16 Em se tratando de transferência externa será desconsiderada a necessidade do cumprimento do componente curricular, da instituição de origem, que não constar no currículo do ETIM do IFPB.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFPB (CEPE) por meio de Instrução Normativa.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, PB, 25 de março de 2013

  
**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente do Conselho Superior